

**REGULAMENTO DE OPERAÇÃO DAS INFRAESTRUTURAS
DO SETOR DO GÁS NATURAL**

Abril 2016

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

Índice

Capítulo I Disposições e princípios gerais	1
Secção I Disposições gerais.....	1
Artigo 1.º Objeto	1
Artigo 2.º Âmbito.....	1
Artigo 3.º Siglas e definições	2
Artigo 4.º Prazos.....	5
Artigo 5.º Obrigações de serviço público.....	6
Secção II Princípios Gerais	6
Artigo 6.º Competência para a operação das infraestruturas	6
Artigo 7.º Gestão Técnica Global do SNGN.....	6
Artigo 8.º Atribuições da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN	7
Artigo 9.º Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.....	8
Artigo 10.º Sistemas informáticos e de comunicação do GTG	10
Capítulo II Programação da Operação da RNTIAT	11
Artigo 11.º Critérios Gerais de Operação	11
Artigo 12.º Previsão de utilização da Capacidade nos pontos de entrada e de saída da RNTGN	11
Artigo 13.º Nomeações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN.....	12
Artigo 14.º Nomeações com discriminação horaria.....	12
Artigo 15.º Renomeações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN.....	13
Artigo 16.º Nomeações e renomeações nas interligações internacionais	13
Artigo 17.º Rejeição de nomeações e renomeações	13
Artigo 18.º Programa de Operação da RNTIAT	14
Artigo 19.º Modificações ao Programa de Operação da RNTIAT	14
Capítulo III Regimes de operação da RNTIAT no dia gás	15
Secção I Disposições gerais.....	15
Artigo 20.º Âmbito da operação da RNTIAT.....	15
Artigo 21.º Participação na operação da RNTIAT	15
Artigo 22.º Variáveis de controlo e segurança	16
Artigo 23.º Reposição de fornecimento de gás natural	16
Artigo 24.º Comunicações associadas à operação da RNTIAT	16

Artigo 25.º Instruções de operação	17
Secção II Operação Normal do Sistema	18
Artigo 26.º Modulação da operação da RNTGN	18
Artigo 27.º Segurança e disponibilidade da RNTIAT	18
Secção III Operação em situações de contingência	19
Artigo 28.º Planos de atuação em situações de contingência	19
Secção IV Operação em situações de emergência	19
Artigo 29.º Operação em situações de emergência	19
Capítulo IV Compensação da RNTGN	20
Secção I Sistema de Compensação	20
Artigo 30.º Compensação da RNTGN	20
Artigo 31.º Notificação de transações e atribuições	20
Secção II Compensação Operacional	21
Artigo 32.º Compensação operacional de RNTGN	21
Artigo 33.º Serviços de compensação	21
Artigo 34.º <i>Linepack</i> e gás de operação	22
Artigo 35.º Perdas e autoconsumos	23
Artigo 36.º Ordem de mérito	24
Artigo 37.º Incentivos	24
Secção III Desequilíbrios e encargos de compensação	25
Artigo 38.º Desequilíbrio diário na RNTGN	25
Artigo 39.º Repartições	26
Artigo 40.º Encargos de compensação diária na RNTGN	26
Artigo 41.º Obrigações intradiárias	26
Secção IV Serviço de flexibilidade do <i>linepack</i>	27
Artigo 42.º Serviço de flexibilidade do <i>linepack</i>	27
Artigo 43.º Condições para a prestação do serviço de flexibilidade de <i>linepack</i>	27
Secção V Disposições sobre neutralidade	28
Artigo 44.º Princípios de neutralidade	28
Artigo 45.º Supervisão da ERSE relativamente à neutralidade	29

Capítulo V Modelo de fornecimento de informações para efeitos de compensação da RNTGN.....	30
Artigo 46.º Disposições gerais.....	30
Artigo 47.º Fornecimentos e consumos com medição intradiária	30
Artigo 48.º Consumos com medição diária	32
Artigo 49.º Consumos com medição não diária	32
Artigo 50.º Fornecimentos e consumos após o dia gás	32
Artigo 51.º Obrigações de informação por parte dos operadores das infraestruturas do SNGN.....	33
Artigo 52.º Entidade responsável pelas previsões	33
Capítulo VI Gestão logística do abastecimento de UAG	35
Artigo 53.º Gestão logística do abastecimento de UAG.....	35
Artigo 54.º Manual de Gestão Logística do Abastecimento de UAG	35
Capítulo VII Coordenação de indisponibilidades	37
Artigo 55.º Objetivos	37
Artigo 56.º Plano Anual de Manutenção da RNTIAT	37
Artigo 57.º Plano de Indisponibilidades	38
Capítulo VIII Registo e divulgação de informação.....	39
Artigo 58.º Registo de informação.....	39
Artigo 59.º Divulgação de informação	39
Artigo 60.º Uso de informação.....	40
Capítulo IX Resolução de conflitos	41
Artigo 61.º Disposições gerais.....	41
Artigo 62.º Arbitragem voluntária.....	41
Artigo 63.º Mediação e conciliação de conflitos	42
Capítulo X Disposições finais e transitórias.....	43
Artigo 64.º Norma remissiva	43
Artigo 65.º Forma dos atos da ERSE	43
Artigo 66.º Recomendações da ERSE	43
Artigo 67.º Pareceres interpretativos da ERSE	44
Artigo 68.º Fiscalização da aplicação do regulamento.....	44
Artigo 69.º Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar	44
Artigo 70.º Regime sancionatório	45

Artigo 71.º Informação a enviar à ERSE	45
Artigo 72.º Aplicação no tempo	45
Artigo 73.º Entrada em vigor.....	45

Capítulo I

Disposições e princípios gerais

Secção I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

O presente regulamento tem por objeto estabelecer os critérios e os procedimentos de gestão de fluxos de gás natural, a prestação dos serviços de compensação e as condições técnicas que permitem aos operadores das infraestruturas da RNTIAT a gestão destes fluxos, assegurando a sua interoperacionalidade com as redes a que estejam ligados, bem como os procedimentos destinados a garantir a sua concretização e verificação, consagrando os direitos e as obrigações dos agentes de mercado.

Artigo 2.º

Âmbito

Estão abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento as seguintes entidades:

- a) Os clientes.
- b) Os comercializadores.
- c) O comercializador de último recurso grossista.
- d) O comercializador do SNGN.
- e) Os comercializadores de último recurso retalhistas.
- f) Os operadores de terminais de receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- g) Os operadores de armazenamento subterrâneo de gás natural.
- h) O operador da rede de transporte.
- i) Os operadores das redes de distribuição.

Artigo 3.º

Siglas e definições

- 1 - No presente regulamento são utilizadas as seguintes siglas:
- a) ERSE – Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos.
 - b) GL UAG – Gestor Logístico das UAG.
 - c) GNL – Gás Natural Liquefeito.
 - d) GTG - Gestor Técnico Global do SNGN.
 - e) MGLA - Manual de Gestão Logística do Abastecimento de UAG.
 - f) MPGTG - Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN.
 - g) RNDGN – Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural.
 - h) RNTGN – Rede Nacional de Transporte de Gás Natural.
 - i) RNTIAT – Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL.
 - j) RPGN – Rede Pública de Gás Natural.
 - k) SNGN – Sistema Nacional de Gás Natural.
 - l) UAG – Unidade Autónoma de GNL.
 - m) VTP – *Virtual Trading Point* ou ponto virtual de transação.
- 2 - Para efeitos do presente regulamento entende-se por:
- a) Agente de mercado – entidade que transaciona gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral, correspondendo às seguintes entidades: comercializadores, comercializador do SNGN, comercializadores de último recurso retalhistas, comercializador de último recurso grossista e clientes que adquirem gás natural nos mercados organizados ou por contratação bilateral.
 - b) Armazenamento subterrâneo de gás natural – conjunto de cavidades, equipamentos e redes que, após receção do gás na interface com a RNTGN, permite armazenar o gás natural na forma gasosa em cavidades subterrâneas, ou reservatórios especialmente construídos para o efeito e, posteriormente, voltar a injetá-lo na RNTGN através da mesma interface de transferência de custódia.
 - c) Balanço residual – Compensação da RNTGN no dia gás da responsabilidade do GTG.
 - d) Capacidade – caudal de gás natural, expresso em termos de energia por unidade de tempo.

- e) Comercializador – entidade registada para a comercialização de gás natural cuja atividade consiste na compra a grosso e na venda a grosso e a retalho de gás natural, em regime de livre concorrência.
- f) Comercializador de último recurso grossista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural aos comercializadores de último recurso retalhistas.
- g) Comercializador de último recurso retalhista – entidade titular de licença de comercialização de último recurso que está obrigada a assegurar o fornecimento de gás natural a todos os consumidores com instalações ligadas à rede enquanto forem aplicáveis as tarifas reguladas ou, após a sua extinção, as tarifas transitórias, bem como o fornecimento dos clientes economicamente vulneráveis, nos termos legalmente definidos.
- h) Consumos e fornecimentos com medição intradiária – situações em que a recolha de leituras em equipamentos de medição, instalados em pontos relevantes da RNTGN e em pontos de entrega a consumidores finais, ocorre, no mínimo, duas vezes por dia gás.
- i) Consumos com medição diária - situações em que a recolha de leituras em equipamentos de medição, instalados nos pontos de entrega a consumidores finais, ocorre, no mínimo, uma vez por dia gás.
- j) Consumos com medição não diária - situações em que a recolha de leituras em equipamentos de medição, instalados nos pontos de entrega a consumidores finais, ocorre com uma frequência inferior a uma vez por dia gás.
- k) Dia gás – período compreendido entre as 05h00 e as 05h00 UTC do dia seguinte na hora de inverno e entre as 04h00 e as 04h00 UTC do dia seguinte na hora de verão.
- l) Distribuição – veiculação de gás natural através de redes de distribuição de média ou baixa pressão, para entrega às instalações de gás natural fisicamente ligadas à rede de distribuição, excluindo a comercialização.
- m) Interligação – condução de transporte que transpõe uma fronteira entre Estados Membros vizinhos com a finalidade de interligar as respetivas redes de transporte.
- n) *Linepack* – Capacidade de acumulação da RNTGN, referente à diferença entre o nível máximo e o nível mínimo de enchimento da rede, respeitando a fiabilidade e segurança da operação e interoperabilidade relativamente a infraestruturas adjacentes.
- o) *Matching* de capacidade – procedimento para o encontro de solicitações de capacidade nas interligações internacionais, designadamente em processos de nomeação e renomeação, nos quais a capacidade solicitada em ambos os lados da interligação, apresentada aos operadores, não é semelhante.
- p) Nomeação – Processo de informação diária em que os agentes de mercado comunicam ao operador da rede de transporte, na sua atividade de Gestão Técnica Global do SNGN e aos

operadores das infraestruturas a capacidade que pretendem utilizar, nos pontos de entrada e de saída da respetiva infraestrutura, no dia gás seguinte.

- q) Operador de armazenamento subterrâneo – entidade que exerce a atividade de armazenamento subterrâneo de gás natural e é responsável, num conjunto específico de instalações, pela exploração e manutenção das capacidades de armazenamento, das capacidades de extração e injeção de gás natural nas instalações de armazenamento, salvaguardando conjuntamente com o operador da rede de transporte a interoperabilidade com a RNTGN, bem como a operação integrada das respetivas infraestruturas de armazenamento.
- r) Operador de rede de distribuição – entidade concessionária ou titular de licença de distribuição de serviço público da RNDGN, responsável pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de distribuição numa área específica e, quando aplicável, das suas interligações com outras redes, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de distribuição de gás natural.
- s) Operador da rede de transporte – entidade concessionária da RNTGN, responsável, numa área específica, pelo desenvolvimento, exploração e manutenção da rede de transporte e das suas interligações com outras redes, quando aplicável, bem como pela garantia de capacidade da rede a longo prazo para atender pedidos razoáveis de transporte de gás natural.
- t) Operador de terminal de GNL – entidade que exerce a atividade de receção, armazenamento e regaseificação de GNL sendo responsável, num terminal de GNL, pela exploração e manutenção das capacidades de receção, armazenamento e regaseificação e respetivas infraestruturas.
- u) Quantidade confirmada – a quantidade de gás que, uma vez solicitada num processo de nomeação ou de renomeação, é considerada viável pelo GTG sendo integrada no programa de operação para o dia gás D.
- v) Quantidade notificada – a quantidade de gás natural que é comunicada ao GTG por um agente de mercado que toma parte numa transação numa zona de compensação, podendo ser uma notificação de aquisição ou alienação, que, uma vez validada pelo GTG, é assumida como fornecimento ou consumo de gás natural na zona de compensação, respetivamente.
- w) Rede Nacional de Distribuição de Gás Natural – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à distribuição de gás natural.
- x) Rede Nacional de Transporte de Gás Natural – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas ao transporte de gás natural.
- y) Rede Nacional de Transporte, Infraestruturas de Armazenamento e Terminais de GNL – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à receção e ao transporte em

- gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à receção, ao armazenamento e à regaseificação de GNL.
- z) Rede Pública de Gás Natural – conjunto das infraestruturas de serviço público destinadas à receção, ao transporte e à distribuição em gasoduto, ao armazenamento subterrâneo e à receção, armazenamento e regaseificação de GNL.
- aa) Renomeação – Processo de alteração de nomeações já aceites ou confirmadas pelo GTG, com o objetivo de, uma vez aceite como viável pelo operador da rede de transporte, introduzir modificações ao Programa de Operação da RNTIAT.
- bb) Sistema – conjunto de redes e de infraestruturas de receção e de entrega de gás natural, ligadas entre si e localizadas em Portugal, e de interligações a sistemas de gás natural vizinhos.
- cc) Sistema Nacional de Gás Natural – o conjunto de princípios, organizações, agentes e infraestruturas relacionadas com as atividades abrangidas no presente regulamento e no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro.
- dd) Terminal de GNL – conjunto de infraestruturas ligadas diretamente à RNTGN destinadas à receção e expedição de navios metaneiros, armazenamento, tratamento e regaseificação de GNL e à sua posterior emissão para a rede de transporte, bem como o carregamento de GNL em camiões cisterna.
- ee) Transporte – veiculação de gás natural numa rede interligada de alta pressão, para efeitos de receção e entrega aos operadores das redes de distribuição, a comercializadores ou a grandes clientes finais.
- ff) Utilizador – pessoa singular ou coletiva que entrega gás natural na rede ou que é abastecida através dela, incluindo os consumidores que atuam como agentes de mercado, os comercializadores, o comercializador de último recurso grossista e os comercializadores de último recurso retalhistas.
- gg) Zona de Compensação – um sistema de entrada saída que engloba a rede de transporte, ao qual é aplicado um regime de balanço específico, de acordo com a definição de Zona de Compensação do Regulamento (EU) n.º 312/2014 da Comissão de 26 de março de 2014 que instituiu um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás.

Artigo 4.º

Prazos

- 1 - Sem prejuízo de outra indicação específica, os prazos estabelecidos no presente regulamento, que não tenham natureza administrativa, são prazos contínuos.

2 - Os prazos previstos no número anterior contam-se nos termos gerais do Código Civil.

3 - Os prazos de natureza administrativa fixados no presente regulamento contam-se nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 5.º

Obrigações de serviço público

1 - No exercício das suas atividades, os sujeitos intervenientes no SNGN devem observar as obrigações de serviço público estabelecidas na lei.

2 - Nos termos definidos no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, são obrigações de serviço público, nomeadamente:

- a) A segurança, a regularidade e a qualidade do abastecimento.
- b) A garantia de ligação dos clientes às redes, nos termos previstos nos contratos de concessão e títulos das licenças.
- c) A proteção dos consumidores, designadamente quanto a tarifas e preços.
- d) A promoção da eficiência energética e da utilização racional dos recursos e da proteção do ambiente.

Secção II

Princípios Gerais

Artigo 6.º

Competência para a operação das infraestruturas

A competência para a operação das infraestruturas da RNTIAT é dos respetivos operadores, ficando sujeitos à coordenação exercida no âmbito da Gestão Técnica Global do SNGN, segundo os critérios de segurança, fiabilidade e qualidade de serviço adequados.

Artigo 7.º

Gestão Técnica Global do SNGN

1 - A atividade de Gestão Técnica Global do SNGN compete ao operador da rede de transporte, o qual, no exercício desta atividade, é designado por GTG.

2 - O GTG, para além de assegurar a gestão eficiente do sistema, deve observar os seguintes princípios:

- a) Salvaguarda do interesse público, incluindo a manutenção da segurança de abastecimento.
- b) Igualdade de tratamento e de oportunidades.
- c) Não discriminação.
- d) Transparência e objetividade das regras e decisões, designadamente através de mecanismos de informação e de auditoria.
- e) Imparcialidade nas decisões.
- f) Maximização dos benefícios que podem ser extraídos da operação técnica conjunta das infraestruturas da RNTIAT.
- g) Observar o estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações, no Regulamento da Qualidade de Serviço, no Regulamento de Relações Comerciais, no Regulamento Tarifário, no Regulamento da RNTGN, no Regulamento de Armazenamento Subterrâneo e no Regulamento do Terminal de Receção, Armazenamento e Regaseificação de GNL, bem como na demais regulamentação aplicável.

3 - A aplicação das regras estabelecidas no presente regulamento tem como pressupostos e limites os direitos e princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de fevereiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 230/2012, de 26 de outubro, e no Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, regulamentos europeus relativos às condições de acesso às redes de gás natural e da regulamentação técnica aplicável ao setor.

4 - O GTG, deve respeitar critérios que assegurem a manutenção de níveis de segurança e de qualidade de serviço adequados bem como respeitar as regras de compensação da rede de transporte estabelecidas no Regulamento (EU) n.º 312/2014 da Comissão de 26 de março de 2014 que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás.

Artigo 8.º

Atribuições da atividade de Gestão Técnica Global do SNGN

1 - As atribuições do operador da rede de transporte, na sua atividade de Gestão Técnica Global do SNGN, são as estabelecidas no Regulamento de Relações Comerciais.

2 - Os procedimentos a adotar no exercício das atribuições referidas no número anterior são definidos no MPGTG.

Artigo 9.º

Manual de Procedimentos da Gestão Técnica Global do SNGN

- 1 - O MPGTG estabelece os detalhes de carácter procedimental associados ao funcionamento do sistema integrado e à operação das infraestruturas que o integram.
- 2 - O MPGTG deve, nomeadamente, integrar as seguintes matérias:
 - a) Critérios de operação da RNTIAT no dia gás, nomeadamente limites admissíveis para as variáveis de controlo e segurança a registar na operação das infraestruturas da RNTIAT, bem como as metodologias para a sua monitorização.
 - b) Procedimentos a adotar pelos agentes de mercado para informar o GTG, da utilização pretendida da RNTIAT, nomeadamente procedimentos de nomeação e renomeação para as interligações internacionais e para os pontos relevantes referentes às ligações da RNTGN ao terminal de GNL e ao armazenamento subterrâneo.
 - c) Procedimentos a adotar pelos agentes de mercado relativamente à apresentação, retirada e alteração das notificações de transação de gás natural na zona de compensação.
 - d) Procedimentos relativos à compensação da rede de transporte, nomeadamente definição de ações de compensação, serviços de compensação e respetivas ordens de mérito desses serviços.
 - e) Elaboração do Programa de Operação da RNTIAT tendo como base a capacidade atribuída nos processos de nomeação, as notificações de transação no VTP e os serviços de compensação disponíveis, bem como as modificações ao referido programa em virtude de renomeações, transações de gás natural no VTP e mobilização de serviços de compensação.
 - f) Critérios de seleção dos agentes de mercado obrigados a apresentar nomeações com discriminação horária.
 - g) Mecanismo de disponibilização dos serviços de flexibilidade do *linepack*.
 - h) Critérios e procedimentos para a constituição e manutenção de existências de gás de operação tendo em vista a realização do balanço residual,
 - i) Metodologia de cálculo dos encargos de compensação.
 - j) Metodologia de imputação de receitas ou encargos de neutralidade.
 - k) Metodologia para a gestão de informação associada à operação das infraestruturas da RNTIAT, designadamente a troca de informação entre operadores das infraestruturas e o GTG, bem como entre este e os agentes de mercado.
 - l) Metodologia a aplicar no apuramento dos balanços diários e desequilíbrios diários iniciais e finais.

- m) Tipificação de incidentes passíveis de restringir a capacidade efetiva das infraestruturas da RNTIAT.
- n) Planos de Atuação no âmbito da operação em situações de contingência.
- o) Planos de reposição do fornecimento de gás.
- p) Formato e conteúdo das Instruções de Operação.
- q) Metodologia para os protocolos de comunicação a adotar no âmbito da operação das infraestruturas da RPGN.
- r) Procedimentos relativos à gestão da trasfega de GNL.
- s) Metodologia para a elaboração do Plano Anual de Manutenção da RNTIAT e do Plano de Indisponibilidades da RNTIAT.
- t) Regras relativas à operacionalização do mercado secundário de direitos de utilização da capacidade.
- u) Recolha, registo e divulgação da informação relativa a todos os aspetos associados a repartições, balanços e desequilíbrios, designadamente no relacionamento do GTG, operadores das restantes infraestruturas e operadores de mercado com os agentes de mercado.
- v) Modalidades e procedimentos de cálculo do valor das garantias a prestar pelos agentes de mercado.
- w) Informação a tornar pública pelo GTG a respeito de factos suscetíveis de influenciar o regular funcionamento do mercado ou a formação dos preços.
- x) Processo e critérios a aplicar nas repartições.
- y) Procedimentos destinados a preservar a confidencialidade da informação comercialmente sensível.

3 - O MPGTG é aprovado por ato da ERSE, considerando as propostas técnicas do GTG e ouvidas as entidades a quem se aplica.

4 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do GTG, pode proceder à alteração do MPGTG ouvindo previamente as entidades a quem este manual se aplica, nos prazos estabelecidos pela ERSE.

5 - O GTG deve disponibilizar a versão atualizada do MPGTG a qualquer utilizador, nomeadamente na sua página da *Internet*.

6 - Cabe ao GTG a aplicação e a implementação das disposições e medidas referidas no MPGTG considerando-se de cumprimento obrigatório.

7 - As entidades a quem se aplique o MPGTG devem cumprir as suas disposições, designadamente, prestando ao GTG toda a informação com impacto na operação da RNTIAT e na coordenação de indisponibilidades.

Artigo 10.º

Sistemas informáticos e de comunicação do GTG

1 - O GTG deve manter operacionais os seus sistemas informáticos e de comunicação, designadamente os que asseguram a operação da RNTIAT e a sua simulação.

2 - O GTG deve elaborar procedimentos para assegurar o cumprimento das suas obrigações em caso de falha das comunicações do sistema informático.

3 - O MPGTG deve contemplar soluções concretas, previamente analisadas entre todos os operadores, que assegurem o cumprimento do disposto nos números anteriores.

Capítulo II

Programação da Operação da RNTIAT

Artigo 11.º

Critérios Gerais de Operação

- 1 - O GTG é responsável pelo estabelecimento de critérios objetivos de operação, como base para a análise e elaboração do Programa de Operação da RNTIAT.
- 2 - Os critérios referidos no número anterior são definidos tendo em conta, entre outros:
 - a) Pressões admissíveis para operação da RNTGN.
 - b) Níveis de existências admissíveis nas diversas infraestruturas da RNTIAT.
 - c) Caudais admissíveis de operação das diversas infraestruturas da RNTIAT e, em particular as capacidades disponíveis nos pontos relevantes da RNTIAT.
- 3 - A metodologia para o estabelecimento dos critérios de operação e os valores referidos no número anterior, bem como os mecanismos de divulgação, são estabelecidos no MPGTG.

Artigo 12.º

Previsão de utilização da Capacidade nos pontos de entrada e de saída da RNTGN

- 1 - Com o objetivo de otimizar a operação do RPGN, modelar e estimar os fluxos diários de gás natural e identificar as necessidades de ações de compensação, são definidos um conjunto de processos, anteriores ao dia gás, que correspondem às previsões de utilização da capacidade e às nomeações para o dia gás seguinte.
- 2 - As previsões de utilização da capacidade nos pontos de entrada e de saída da RNTGN são processos de informação periódica em que os agentes de mercado comunicam ao GTG a capacidade das infraestruturas que pretendem utilizar, num determinado período temporal.
- 3 - As previsões de utilização da capacidade referidas no número anterior são enviadas ao GTG, nos termos do MPGTG, devendo integrar os seguintes aspetos:
 - a) Período a que as previsões de utilização reportam.
 - b) Pontos relevantes da RNTIAT abrangidos.

Artigo 13.º

Nomeações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN

- 1 - As nomeações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN são processos de informação diária em que os agentes de mercado comunicam ao GTG a capacidade das infraestruturas que pretendem utilizar no dia gás seguinte, individualizando os pontos relevantes da RNTGN.
- 2 - Os pontos relevantes da RNTGN para os quais os agentes de mercado devem submeter nomeações ao GTG estão identificados no MPGTG.
- 3 - O período a que as nomeações dizem respeito corresponde ao dia gás, período de compensação em que se supõe verificar-se um equilíbrio entre os consumos e os fornecimentos na RNTGN por parte de todos os agentes de mercado.
- 4 - As nomeações apresentadas pelos agentes de mercado ao GTG devem conter, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) A identificação do ponto relevante.
 - b) A direção do fluxo de gás, caso se trate de um ponto relevante bidirecional.
 - c) A identificação do agente de mercado utilizador da rede.
 - d) O dia gás respetivo.
 - e) A quantidade de gás, em kWh/d.
- 5 - Os agentes de mercado devem apresentar ao GTG a nomeação para o dia gás D até ao termo do prazo de nomeação no dia gás D-1, o qual termina às 13:00 UTC (hora de inverno) ou às 12:00 UTC (hora de verão).
- 6 - O GTG deve ter em conta a última nomeação recebida do agente de mercado antes do termo do prazo para a nomeação.
- 7 - O GTG deve comunicar as quantidades confirmadas aos agentes de mercado até ao termo do prazo para confirmação no dia gás D-1, o qual termina às 15:00 UTC (hora de inverno) ou às 14:00 UTC (hora de verão).

Artigo 14.º

Nomeações com discriminação horária

- 1 - No sentido de contribuir para uma eficiente operação do sistema, os agentes de mercado com dimensão de consumos associada que o justifique, são obrigados a apresentar nomeações com discriminação horária.

2 - As dimensões dos consumos, ou outros critérios de seleção dos agentes de mercado obrigados a apresentar nomeações com discriminação horária, são definidos no MPGTG.

Artigo 15.º

Renomeações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN

1 - As renomeações nos pontos de entrada e de saída da RNTGN são processos de informação em que os agentes de mercado comunicam ao GTG alterações às nomeações por si submetidas, que tenham resultado em quantidades confirmadas nos termos do número 7 do Artigo 13.º do presente regulamento.

2 - Os agentes de mercado podem apresentar renomeações dentro do período de renomeação que tem início imediatamente a seguir ao termo do prazo para confirmação das quantidades nomeadas, nos termos do número 7 do Artigo 13.º do presente regulamento, e que termina não antes do período de três horas que antecede o fim do dia gás D.

3 - Os detalhes relativos aos procedimentos para submissão de renomeações por parte dos agentes de mercado são estabelecidos no MPGTG, assim como a subsequente comunicação das quantidades confirmadas referentes a renomeações por parte do GTG.

Artigo 16.º

Nomeações e renomeações nas interligações internacionais

1 - As nomeações e renomeações nas interligações internacionais devem, se possível, ser harmonizadas em ambos os lados desse ponto interligação.

2 - Caso as nomeações e renomeações nas interligações internacionais não sejam harmonizadas, o GTG e o operador da rede interligada, devem cooperar para estabelecer procedimentos de *matching* de capacidade nestes pontos, nos termos a estabelecer no MPGTG.

3 - Caso coexistam nomeações e renomeações nas interligações internacionais com detalhe diário e horário é aplicável o artigo 16.º do Regulamento (EU) n.º 312/2014 da Comissão de 26 de março de 2014 que institui um código de rede para a compensação das redes de transporte de gás.

Artigo 17.º

Rejeição de nomeações e renomeações

1 - O GTG pode rejeitar nomeações e renomeações, caso se verifique incumprimento das regras e procedimentos estabelecidos no MPGTG.

2 - O GTG não pode rejeitar nomeações e renomeações de um agente de mercado com o fundamento de os fornecimentos pretendidos não serem iguais aos consumos pretendidos.

3 - Sem prejuízo dos termos e condições específicas aplicáveis a capacidade interruptível e à capacidade sujeita a regras de gestão de congestionamentos, o GTG só pode, em princípio, alterar a quantidade de gás nomeada ou renomeada em situações de contingência ou emergência, observando as disposições da secção III e na secção IV do capítulo III do presente regulamento, existindo uma ameaça evidente à segurança e estabilidade da RNTGN.

4 - As situações referidas no número anterior devem ser comunicadas à ERSE, nos termos de MPGTG.

Artigo 18.º

Programa de Operação da RNTIAT

1 - O Programa de Operação da RNTIAT, elaborado com base nas nomeações aceites como viáveis para o dia gás e nos termos estabelecidos no MPGTG, contém o conjunto das quantidades de gás natural a transportar na RNTGN, discriminando, no mínimo, os seguintes aspetos:

- a) Os perfis de injeção de gás natural na RNTGN por intermédio das interligações transfronteiriças, terminal de receção, armazenagem e regaseificação de GNL e armazenamento subterrâneo de gás natural.
- b) Os perfis de extração de gás natural da RNTGN para entrega nas redes de distribuição, para o abastecimento dos clientes ligados diretamente à RNTGN, para entrega de gás através das interligações transfronteiriças e para entrega de gás no armazenamento subterrâneo de gás natural.
- c) As existências de gás natural e GNL nas infraestruturas de armazenamento subterrâneo e no terminal de receção, armazenagem e regaseificação de GNL.

2 - O Programa de Operação da RNTIAT deve ser comunicado pelo GTG aos operadores envolvidos, nos termos estabelecidos no MPGTG.

Artigo 19.º

Modificações ao Programa de Operação da RNTIAT

1 - O GTG, em virtude de eventuais renomeações e transações no VTP, pode ser obrigado a alterar o Programa de Operação da RNTIAT.

2 - As alterações ao Programa de Operação da RNTIAT devem ser comunicadas pelo GTG aos operadores envolvidos, nos termos estabelecidos no MPGTG.

Capítulo III

Regimes de operação da RNTIAT no dia gás

Secção I

Disposições gerais

Artigo 20.º

Âmbito da operação da RNTIAT

A operação da RNTIAT no dia gás é efetuada com base na monitorização das suas condições de operação e visa os seguintes objetivos:

- a) A permanente comparação das condições efetivas de operação da RNTIAT com o Programa de Operação da RNTIAT estabelecido e, sempre que necessário, a modificação do mesmo.
- b) A manutenção ou reposição dos valores de pressão, existências e caudais de gás natural dentro dos limites estabelecidos no MPGTG, respeitando os níveis de segurança e de qualidade de serviço regulamentares.
- c) A deteção e diagnóstico atempado de incidentes ou de situações passíveis de colocar em risco a segurança da RNTIAT e a identificação de medidas tendentes a minimizar o impacto da sua ocorrência, nomeadamente nos casos em que possa estar em causa a continuidade do abastecimento de gás natural, ou redução da capacidade de resposta do sistema às necessidades dos agentes de mercado.

Artigo 21.º

Participação na operação da RNTIAT

1 - Os operadores das infraestruturas da RNTIAT devem prestar assistência permanente, na sua esfera de competência, à operação da RNTIAT, nomeadamente:

- a) Cumprindo as disposições estabelecidas no MPGTG.
- b) Operando e assegurando a manutenção das suas infraestruturas, mantendo o GTG permanentemente informado das respetivas condições de operação.
- c) Executando as instruções de operação.
- d) Atuando, no âmbito das suas competências, na reposição de serviço em caso de incidente.

2 - Compete ao GTG coordenar a operação da RNTIAT com as entidades nacionais ou estrangeiras relevantes.

Artigo 22.º

Variáveis de controlo e segurança

- 1 - A supervisão do estado de funcionamento da RNTIAT é feita através da observação das seguintes variáveis: pressão, temperatura, existências, caudais e qualidade do gás natural, bem como a disponibilidade de operação dos equipamentos das respetivas infraestruturas.
- 2 - Os limites admissíveis das variáveis de controlo e segurança são estabelecidos no MPGTG.

Artigo 23.º

Reposição de fornecimento de gás natural

- 1 - O GTG deve estabelecer planos específicos que integrem medidas concretas de atuação, com o objetivo de minimizar as consequências para os utilizadores do SNGN após a ocorrência de uma interrupção de fornecimento de gás natural.
- 2 - Os planos de reposição de fornecimento de gás natural devem ser estabelecidos em coordenação com os operadores das infraestruturas a montante e a jusante da RNTGN e com os agentes de mercado, estando integrados no MPGTG.

Artigo 24.º

Comunicações associadas à operação da RNTIAT

- 1 - As comunicações no âmbito da operação da RNTIAT devem ser efetuadas em língua portuguesa, excetuando as situações em que o interlocutor não é um interveniente no SNGN ou caso seja um operador de uma infraestrutura com a qual a RNTGN se encontra interligada.
- 2 - Todas as comunicações telefónicas efetuadas ou recebidas no centro de despacho do GTG devem ser objeto de gravação e ficar disponíveis durante um período de um ano, sendo posteriormente apagadas de forma permanente.
- 3 - As comunicações relevantes relacionadas com a operação da RNTIAT devem ser objeto de registo utilizando o suporte e formato acordados, constantes do MPGTG.
- 4 - As comunicações relevantes no âmbito da operação da RNTIAT incluem as seguintes matérias:
 - a) Nomeações e renomeações submetidas pelos agentes de mercado aos operadores da RNTIAT e GTG.
 - b) Fornecimento de informação por parte do GTG aos agentes de mercado sobre quantidades confirmadas.

- c) Prestação de informação por parte do GTG aos agentes de mercado, a ocorrer no dia gás D-1, sobre as previsões dos consumos com medição não diária relativas a cada dia gás D.
- d) Prestação de informação por parte do GTG aos agentes de mercado, a ocorrer no dia gás D, sobre as atualizações dos fornecimentos e consumos com medição intradiária relativas a cada dia gás D.
- e) Prestação de informação por parte do GTG aos agentes de mercado relativamente ao apuramento de fornecimentos e consumos do dia gás D, a ocorrer após o dia gás D.
- f) Prestação de informação sobre o Programa de Operação da RNTIAT para o dia gás, envolvendo o GTG e os operadores das infraestruturas do SNGN.
- g) Instruções de operação, emitidas pelo GTG.
- h) Avisos recebidos pelo GTG, designadamente sobre as seguintes matérias:
 - i) Comissionamento de equipamentos.
 - ii) Testes funcionais.
 - iii) Funcionamento em regimes especiais.
 - iv) Indisponibilidades.
 - v) Intervenções na RNTIAT ou interligações.
- i) Comunicações de ocorrências emitidas pelo GTG, pelos operadores das infraestruturas da RNTIAT, pelos operadores das redes de distribuição, pelos agentes de mercado ou pelo operador da rede interligada.
- j) Informações emitidas pelas entidades abrangidas pela aplicação do presente regulamento, destinadas à comunicação de factos relevantes para a operação da RNTIAT.

Artigo 25.º

Instruções de operação

- 1 - Para a concretização do Programa de Operação da RNTIAT estabelecido para o dia gás, o GTG poderá emitir instruções de operação.
- 2 - As instruções de operação são classificadas em função do seu teor, nomeadamente:
 - a) Instruções para executar programas de operação.
 - b) Instruções de renomeação.
 - c) Instruções para realizar testes ou inspeções.
 - d) Instruções para garantir ou repor condições de segurança.

e) Instruções de operação em situações de contingência.

3 - O GTG deve emitir as instruções de operação com uma antecedência que permita a sua execução, de acordo com o disposto no MPGTG.

4 - Os operadores das infraestruturas da RNTIAT e das redes de distribuição devem executar as instruções de operação emitidas pelo GTG nos termos previstos no MPGTG, exceto nos casos em que considerem haver risco para a segurança de pessoas ou bens, devendo informar imediatamente o GTG do ocorrido.

Secção II

Operação Normal do Sistema

Artigo 26.º

Modulação da operação da RNTGN

1 - O GTG deve modular o funcionamento da RNTGN, em função dos consumos e dos fornecimentos à RNTGN, assegurando o cumprimento do Programa de Operação da RNTIAT.

2 - A modulação referida no número anterior deve atender a eventuais restrições de natureza técnica, intrínseca às infraestruturas da RNTIAT.

3 - Para efetuar a modulação da operação, o GTG deve atender ao Programa de Operação da RNTIAT, devidamente atualizado, com o objetivo de otimizar o funcionamento das infraestruturas da RNTIAT e desencadear as ações de balanço que considere adequadas.

4 - Para efeitos do disposto nos números anteriores, o GTG deve manter registos auditáveis das alterações efetuadas e das respetivas justificações.

Artigo 27.º

Segurança e disponibilidade da RNTIAT

1 - O GTG deve avaliar o nível de segurança e disponibilidade das infraestruturas da RNTIAT, de acordo com os critérios definidos no MPGTG, estabelecendo em colaboração com os operadores das infraestruturas da RNTIAT, as medidas preventivas necessárias, de forma a evitar a ocorrência de desequilíbrios graves ou situações excecionais que ponham em risco a segurança e a integridade da RNTGN ou do seu abastecimento.

2 - Para efeitos do número anterior, o GTG deve antecipar as ocorrências que possam provocar a violação dos critérios de segurança definidos no MPGTG, através da monitorização da RNTIAT.

3 - O GTG deve emitir instruções de operação ou adotar eventuais medidas de modo a garantir que os critérios referidos no número anterior não sejam ultrapassados.

Secção III

Operação em situações de contingência

Artigo 28.º

Planos de atuação em situações de contingência

1 - A operação em situações de contingência corresponde a um regime de operacional onde não é possível garantir a segurança e integridade das infraestruturas da RPGN cumprindo de forma estrita o Programa de Operação da RNTIAT previsto.

2 - As situações de contingência na RNTIAT são motivadas por um acentuado acumular das diferenças entre as quantidades de gás que são fornecidas e retiradas à RPGN ou por incidentes inesperados que, pela sua natureza, coloquem em risco a operação de uma ou mais infraestruturas do SNGN, sendo que a tipificação das situações de contingência é matéria integrante do MPGTG.

3 - Na operação do sistema em situações de contingência, compete ao GTG recorrer aos meios previstos nos Planos de Atuação em situações de contingência, definidos no MPGTG, de forma a repor a operação normal do sistema.

4 - Mediante solicitação de um operador de infraestruturas do SNGN, a ERSE pode declarar o regime de operação excecional, nos termos estabelecidos no Regulamento da Qualidade de Serviço, nas situações provocadas por casos fortuitos ou de força maior, em que não seja possível repor a operação normal do sistema num curto período de tempo.

Secção IV

Operação em situações de emergência

Artigo 29.º

Operação em situações de emergência

As situações de emergência definidas nos termos do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de julho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 231/2012, de 26 de outubro, no âmbito da segurança de abastecimento, estão fora do âmbito de aplicação do presente regulamento.

Capítulo IV

Compensação da RNTGN

Secção I

Sistema de Compensação

Artigo 30.º

Compensação da RNTGN

- 1 - Os agentes de mercado são responsáveis pelo equilíbrio das suas carteiras de compensação, tendo em vista a minimização da necessidade de intervenção do GTG ao nível da realização de ações de compensação.
- 2 - As regras de compensação devem proporcionar incentivos para que os agentes de mercado equilibrem as suas carteiras de compensação de modo eficiente, devendo refletir necessidades genuínas da rede.

Artigo 31.º

Notificação de transações e atribuições

- 1 - A transação de gás natural entre agentes de mercado nas infraestruturas da RNTIAT deve ser comunicada mediante notificações de transação apresentadas ao GTG.
- 2 - A notificação de transação deve indicar, pelo menos, as seguintes informações:
 - a) O dia gás referente à transação;
 - b) A identificação dos agentes de mercado intervenientes;
 - c) O tipo de notificação: alienação ou aquisição;
 - d) A quantidade da notificação, que deverá ser expressa em kwh/d para as notificações diárias, ou, caso estejam implementadas obrigações intradiárias nos termos do Artigo 41.º, em kwh/h para as notificações horárias.
- 3 - As quantidades objeto de notificações de transação devem ser validadas nos termos do MPGTG e, após validação, em função do tipo de notificação, serem atribuídas à carteira de compensação como um consumo ou fornecimento, respetivamente para notificações de alienação ou de aquisição.

4 - As notificações de transações podem ser efetuadas por entidades terceiras que atuem em nome dos agentes de mercado, após reconhecimento prévio pelo GTG.

5 - O GTG deve minimizar o tempo de processamento das notificações de transação o qual não deverá ter uma duração superior a trinta minutos, podendo, nos casos em que tal não tenha implicações no apuramento de desequilíbrios diários, ter uma duração máxima de duas horas.

6 - Os prazos para apresentação, retirada e alteração das notificações de transação devem ser definidos no MPGTG, e devem permitir que os agentes de mercado possam apresentar notificações de transação em função da data para a qual a referida notificação produz efeitos.

Secção II

Compensação Operacional

Artigo 32.º

Compensação operacional de RNTGN

1 - O GTG é responsável por realizar ações de compensação que garantam a operação da RNTGN dentro dos seus limites operacionais.

2 - O GTG deve realizar ações de compensação mediante a compra ou venda de produtos normalizados de curto prazo numa plataforma de negociação e/ou recorrer a serviços de compensação, conforme o estabelecido nos termos do Regulamento (EU) n.º 312/2014 da Comissão, de 26 de março de 2014.

3 - Durante a realização de ações de compensação, o GTG deve tomar em consideração os seguintes princípios:

- a) As ações de compensação devem ser realizadas de forma não discriminatória;
- b) As ações de compensação devem contribuir para uma gestão económica e eficiente da RNTGN.

Artigo 33.º

Serviços de compensação

1 - O GTG pode contratar serviços de compensação nas situações em que os produtos normalizados de curto prazo não proporcionem a resposta necessária para manter a RNTGN dentro dos seus limites operacionais ou na ausência de liquidez no comércio de produtos normalizados de curto prazo.

- 2 - O recurso a serviços de compensação deve observar os seguintes aspetos:
 - a) O custo estimado e o tempo de resposta dos serviços de compensação face aos produtos normalizados de curto prazo disponíveis;
 - b) As eventuais restrições geográficas que possam impactar nas ações de balanço;
 - c) O impacto dos serviços de compensação na liquidez do mercado grossista de gás natural de curto prazo.
- 3 - Os serviços de compensação devem ser adquiridos com base em regras de mercado ou, em alternativa, através de procedimentos transparentes e não discriminatórios, competindo à ERSE aprovar as condições de aquisição dos serviços de compensação e supervisionar o estrito cumprimento dos mesmos.
- 4 - Os serviços de compensação deverão ter o prazo máximo de um ano, podendo o prazo ser prolongado mediante aprovação da ERSE.
- 5 - O GTG deve elaborar, com uma periodicidade máxima de um ano, um relatório analisando a utilização de serviços de compensação, comparando os benefícios decorrentes do recurso a produtos normalizados de curto prazo face ao recurso a serviços de compensação, indicando a proposta da melhor solução para os anos seguintes.
- 6 - O relatório referido no número anterior, o qual inclui a proposta para os anos seguintes, deve ser remetido à ERSE e fica sujeito a consulta das partes interessadas.
- 7 - O GTG deve publicar anualmente na sua página de internet informação relativa a serviços de compensação adquiridos e respetivos custos.

Artigo 34.º

Linepack e gás de operação

- 1 - Para além dos produtos normalizados de curto prazo e serviços de compensação, o GTG dispõe do *linepack* para, em base intradiária, gerir o encontro entre a oferta e a procura de gás natural na RNTGN, garantindo a sua operação dentro dos limites operacionais.
- 2 - O *linepack* comporta um volume de gás, designado por gás de operação, o qual deve refletir, no mínimo, os seguintes aspetos:
 - a) Dimensões e topologia da RNTGN;
 - b) Quantidades de gás natural veiculadas;

- c) Pressões nos pontos de entrada da RNTGN, nos pontos de entrega às redes de distribuição e nos pontos de entrega aos consumidores finais ligados diretamente à rede de transporte;
- d) Pressões e temperaturas características da operação da RNTGN.

3 - O GTG deve elaborar estudos para a determinação das quantidades de energia associadas ao *linepack*, remetendo os mesmos à ERSE, para aprovação, no prazo máximo de 90 dias a contar da entrada em vigor do presente regulamento

4 - O GTG deve atualizar os estudos referidos no número anterior, sempre que ocorram intervenções na RNTGN que o justifiquem, como por exemplo a entrada em exploração de novos troços da rede de transporte, ou quando se verificarem alterações significativas das suas condições de exploração, nomeadamente as motivadas por integração de novos pontos de fornecimento ou entrega de gás ou alterações significativas nos pontos existentes.

5 - Na eventualidade em que, por razões de natureza operacional, o GTG entenda que a quantidade de gás de operação é insuficiente para salvaguardar a segurança e disponibilidade da RNTGN no período intradiário, a ERSE poderá, mediante solicitação fundamentada do GTG, autorizar a extensão do gás de operação para além do *linepack*.

6 - Para efeitos do número anterior o GTG não poderá estender as quantidades de gás de operação para além das quantidades equivalentes à procura média diária a satisfazer pela RNTGN, devendo a metodologia adotada para a determinação da procura média diária ser estabelecida no MPGTG.

7 - As condições para a constituição e manutenção do gás de operação, bem como os procedimentos detalhados relativos à sua mobilização, devem ser estabelecidos no MPGTG.

8 - Os custos com a constituição, manutenção e mobilização do gás de operação devem tornados explícitos pelo GTG, de acordo com regras e metodologias a estabelecer no MPGTG, cabendo à ERSE definir o método de alocação desses custos.

Artigo 35.º

Perdas e autoconsumos

1 - As perdas e autoconsumos nas infraestruturas do SNGN podem ser compensadas diretamente pelo GTG e/ou operadores das infraestruturas no exercício da compensação operacional das respetivas infraestruturas ou podem ser compensadas em espécie pelos agentes de mercado.

2 - Caso as perdas e autoconsumos sejam compensadas pelo GTG e/ou operadores das infraestruturas, o gás utilizado para o efeito é contabilizado nas existências de gás de operação,

nos termos do artigo anterior, devendo os procedimentos aplicáveis à compensação de perdas e autoconsumos nas infraestruturas ser objeto do MPGTG.

3 - Caso as perdas e autoconsumos sejam compensadas pelos agentes de mercado utilizadores das infraestruturas é aplicável o disposto RARII.

Artigo 36.º

Ordem de mérito

1 - Tendo em conta o disposto no n.º 3, do Artigo 32.º do presente regulamento, o GTG deve elaborar uma ordem de mérito, priorizando as ações de compensação adequadas a cada situação específica.

2 - A ordem de mérito para as ações de compensação é matéria integrante do MPGTG, devendo ser explícita a relação custo-eficiência das diversas opções.

3 - O GTG deve publicar anualmente na sua página de internet um relatório detalhado, com as informações relativas a custos, frequência e número de ações de compensação realizadas.

Artigo 37.º

Incentivos

1 - Tendo como finalidade fomentar a liquidez do mercado grossista de gás natural de curto prazo, a ERSE poderá conceder ao GTG um incentivo para que este realize de modo eficiente as ações de compensação ou para que maximize a realização de ações de compensação com recurso a produtos normalizados de curto prazo.

2 - A concessão de um regime de incentivos previsto no número anterior, deve ser antecedida de uma consulta prévia aos interessados, promovida pela ERSE observando os seguintes aspetos:

- a) O desempenho do GTG;
- b) Os meios ao dispor do GTG para manter a RNTGN dentro dos seus limites de operacionalidade;
- c) A responsabilização das partes envolvidas;
- d) A sua adequabilidade ao mercado grossista de curto prazo de gás natural;
- e) A forma de supervisão a que o regime de incentivos é sujeito por parte da ERSE.

Secção III

Desequilíbrios e encargos de compensação

Artigo 38.º

Desequilíbrio diário na RNTGN

1 - O GTG deve apurar o desequilíbrio diário para cada agente de mercado em relação a cada dia gás, de acordo com a seguinte fórmula:

$$\text{Desequilíbrio diário} = \text{fornecimentos} - \text{consumos}$$

2 - Sempre que a soma dos fornecimentos de um agente de mercado, num dia gás, for igual à soma dos seus consumos no mesmo dia gás, considera-se que o agente de mercado se encontra numa situação de equilíbrio no dia gás em causa.

3 - Sempre que a soma dos fornecimentos de um agente de mercado, num dia gás, for diferente da soma dos seus consumos no mesmo dia de gás, considera-se que o agente de mercado se encontra numa situação de desequilíbrio no dia de gás em causa, sendo aplicáveis encargos de compensação diária.

4 - O apuramento do desequilíbrio diário é adaptado nas seguintes situações:

- a) Caso seja oferecido o serviço de flexibilidade de *linepack* aos agentes de mercado, de acordo com o Artigo 42.º e seguinte do presente regulamento;
- b) Caso esteja em vigor um regime de compensação segundo o qual os agentes de mercado possam fornecer gás natural em espécie para cobrir perdas e autoconsumos, erros de medição, diferenças entre os consumos estimados e os consumos reais para os consumidores sem medição diária, diferenças entre as atualizações de consumos estimados no dia gás e os consumos reais para os consumidores com medição intradiária e outras formas de gás não contabilizado.

5 - A tipificação das situações referidas no número anterior integra o MPGTG, bem como todos os detalhes procedimentais relativos ao regime de compensação segundo o qual os agentes de mercado poderão efetivar a reposição dos níveis adequados de gás natural na RNTGN, em espécie.

Artigo 39.º

Repartições

- 1 - A determinação dos fornecimentos e consumos na RNTGN, para cada agente de mercado, deve ser concretizada mediante a elaboração de repartições nos respetivos pontos de entrada e saída da rede.
- 2 - As repartições devem ser realizadas pelo GTG, de forma articulada com os operadores das infraestruturas do SNGN.
- 3 - As repartições nos pontos de saída da RNTGN devem ser realizadas, para cada dia gás, com base em consumos medidos ou estimados, conforme a tipologia dos consumidores, ou com base nas quantidades confirmadas, no caso das entregas de gás às restantes infraestruturas da RNTIAT ou interligações internacionais.
- 4 - As repartições nos pontos de entrada da RNTGN devem ser realizadas, para cada dia gás, com base nas quantidades confirmadas.
- 5 - Os procedimentos detalhados relativos às repartições devem integrar o MPGTG.

Artigo 40.º

Encargos de compensação diária na RNTGN

- 1 - Os encargos de compensação diária devem ser apurados em conformidade com o Regulamento (EU) n.º 312/2014 da Comissão, de 26 de março de 2014, estando os procedimentos e metodologias aplicáveis integrados no MPGTG.
- 2 - Os encargos de compensação diária devem ser discriminados nas faturas a enviar pelo GTG aos agentes de mercado.

Artigo 41.º

Obrigações intradiárias

- 1 - O GTG pode impor obrigações intradiárias para incentivar os agentes de mercado a gerir a sua posição intradiária, com vista a assegurar a integridade da RNTGN e a minimizar a necessidade de realização de ações de compensação.
- 2 - As obrigações intradiárias podem obrigar à realização de nomeações e renomeações com detalhe horário, nos termos do Artigo 14.º, bem como dar origem a desequilíbrios e encargos de compensação em horizontes temporais menores que o horizonte diário.

3 - Os critérios e procedimentos adotados para a implementação de obrigações intradiárias deve ser matéria do MPGTG.

4 - Na implementação de obrigações intradiárias para a compensação da RNTGN, a ERSE deve salvaguardar o cumprimento do disposto no Regulamento (EU) n.º 312/2014 da Comissão, de 26 de março de 2014, em particular as disposições relativas aos requisitos e ao processo de decisão da implementação das obrigações intradiárias.

Secção IV

Serviço de flexibilidade do *linepack*

Artigo 42.º

Serviço de flexibilidade do *linepack*

1 - O GTG pode colocar à disposição dos agentes de mercado um serviço de flexibilidade de *linepack*, o qual deve ser submetido à aprovação prévia da ERSE.

2 - O serviço de flexibilidade de *linepack* deve ser compatível com a responsabilidade de cada agente de mercado em assegurar o equilíbrio dos seus fornecimentos e consumos ao longo do dia gás.

3 - A atribuição do serviço de flexibilidade de *linepack* aos agentes de mercado não deve pôr em causa as atribuições do GTG no desempenho das suas funções, em particular não deve limitar a sua capacidade de atuação na compensação operacional.

4 - O gás fornecido ou retirado da RNTGN, no dia gás, pelos agentes de mercado, ao abrigo deste serviço, deve ser tomado em consideração para efeitos de cálculo do respetivo desequilíbrio diário.

5 - Os critérios para a atribuição do serviço de flexibilidade de *linepack* devem ser objetivos e transparentes, devendo os procedimentos adotados na prestação do referido serviço serem parte integrante do MPGTG.

Artigo 43.º

Condições para a prestação do serviço de flexibilidade de *linepack*

1 - O serviço de flexibilidade de *linepack* à disposição dos agentes de mercado não deve exceder a capacidade de acumulação da RNTGN, a qual é determinada tendo em conta o disposto no n.º 2 do Artigo 34.º do presente regulamento.

2 - A disponibilização do serviço de flexibilidade de *linepack* aos agentes de mercado não deve inibir a possibilidade do GTG solicitar uma extensão do gás de operação, nos termos do n.º 5 do Artigo 34.º, como forma de garantir a adequada capacidade de atuação na gestão do encontro entre a oferta e procura de gás natural na RNTGN, no período intradiário.

3 - O GTG não deve celebrar quaisquer contratos com o operador do armazenamento subterrâneo de gás natural ou com o operador do terminal de GNL, para efeitos de prestação de um serviço de flexibilidade de *linepack*, bem como não deve repercutir diretamente nos agentes de mercado que utilizam o serviço de flexibilidade do *linepack* quaisquer custos de acesso a essas infraestruturas decorrentes de uma eventual extensão do gás de operação, da qual venha a beneficiar.

4 - As eventuais receitas obtidas pelo operador da rede de transporte com a prestação de um serviço de flexibilidade de *linepack* devem ser, pelo menos, iguais aos custos incorridos, ou a incorrer, com a prestação desse serviço.

5 - O serviço de flexibilidade de *linepack* deve ser objeto de contratação, não devendo o GTG cobrar, direta ou indiretamente, aos agentes de mercado quaisquer encargos decorrentes da prestação do serviço de flexibilidade de *linepack*, caso esses agentes de mercado não tenham contratado esse serviço.

6 - As condições e os termos gerais do contrato de subscrição de um serviço de flexibilidade de *linepack* devem ser estabelecidas no MPGTG.

7 - A atribuição do serviço de flexibilidade de *linepack* pode ser realizado com recurso a mecanismos competitivos.

Secção V

Disposições sobre neutralidade

Artigo 44.º

Princípios de neutralidade

1 - O GTG não deve ter lucros ou prejuízos decorrentes do pagamento ou recebimento de encargos de compensação diária ou intradiária, encargos relativos a ações de compensação e outros, sem prejuízo da eventual atribuição de incentivos ao abrigo do Artigo 37.º do presente regulamento.

2 - O GTG deve repercutir nos agentes de mercado utilizadores da rede de transporte os custos e receitas decorrentes da atividade de compensação da RNTGN, de acordo com uma metodologia, a aprovar pela ERSE, publicada no MPGTG.

Artigo 45.º

Supervisão da ERSE relativamente à neutralidade

1 - O GTG deve elaborar um relatório detalhado relativo a custos e receitas decorrentes da compensação da RNTGN, devendo o mesmo ser submetido à ERSE, para análise.

2 - Na sequência de análise e apreciação da ERSE, o GTG pode não ser ressarcido de custos incorridos com ações de compensação, no caso de situações em que se demonstre que esses custos não foram incorridos de forma eficiente.

3 - O relatório referido no número 1 deve ser publicado na página na internet do GTG, após apreciação prévia e favorável pela ERSE, devendo ser salvaguardada a confidencialidade da informação sensível do ponto de vista comercial, em particular informação a associada a encargos de compensação dos agentes de mercado.

Capítulo V

Modelo de fornecimento de informações para efeitos de compensação da RNTGN

Artigo 46.º

Disposições gerais

1 - Tendo em vista as responsabilidades dos agentes de mercado, relativamente à compensação da RNTGN conforme estabelecido no Artigo 30.º do presente regulamento, compete ao GTG o fornecimento de informação relevante, e em tempo útil, relativamente a estimativas e consumos reais dos consumidores que integram as carteiras de compensação dos agentes de mercado.

2 - A informação referida no número anterior deve ser segmentada por tipo de fornecimentos e consumidores, designadamente:

- a) Os consumidores não medidos diariamente.
- b) Os consumidores com medição diária.
- c) Os fornecimentos e consumidores com medição intradiária.

3 - Os critérios aplicáveis à segmentação de fornecimentos e consumidores, em função do tipo de medição, deve cumprir o estabelecido no Regulamento (EU) n.º 312/2014 da Comissão, de 26 de março de 2014 e no Regulamento de Relações Comerciais.

4 - A informação referida no n.º 1 deve reportar ao dia gás D, sendo prestada no dia anterior ao dia gás, no dia gás, e após o dia gás, conforme o caso.

5 - A ERSE deve supervisionar a implementação e funcionamento do sistema de fornecimento de informações para efeitos de compensação da RNTGN, nos termos previstos no presente regulamento.

Artigo 47.º

Fornecimentos e consumos com medição intradiária

1 - Sem o prejuízo de quaisquer informações adicionais a estabelecer no MPGTG, as obrigações de fornecimento de informações relativamente a fornecimentos e consumos com medição intradiária, devem reportar ao dia gás D, e devem ser disponibilizadas no dia gás D e após o dia gás D.

2 - Sem prejuízo do estabelecido no Artigo 3.º e no n.º 3 do Artigo 46.º do presente regulamento, os fornecimentos e consumos com medição intradiária devem abranger, pelo menos, os seguintes pontos:

- a) As interligações internacionais.
- b) A ligação entre a RNTGN e o terminal de GNL.
- c) A ligação entre a RNTGN e o armazenamento subterrâneo de gás natural.
- d) Os pontos de entrega de gás aos consumidores ligados diretamente à RNTGN.

3 - No que respeita a fornecimentos e consumos com medição intradiária, o GTG deve monitorizar as quantidades confirmadas e, no decurso do dia gás D, garantir o fornecimento de informação sobre os desvios das quantidades medidas face às quantidades confirmadas.

4 - Sendo observados, no decurso do dia gás D, desvios das quantidades medidas face às quantidades confirmadas, o GTG deve comunicar aos agentes de mercado informação suficiente que lhes permita ajustar as suas posições, as quais devem assumir a forma de atualizações dos fluxos medidos, abrangendo, pelo menos, os pontos de fornecimento da RNTGN e os consumos agregados com medição intradiária, de acordo com uma das seguintes modalidades:

- a) Atualizações que abranjam os fluxos de gás desde o início do dia gás D.
- b) Atualizações incrementais dos fluxos de gás, desde a atualização anterior.

5 - Devem ser prestadas pelo GTG, no mínimo, duas atualizações relativamente a fornecimentos e consumos com medição intradiária, ao longo do dia gás D.

6 - As primeiras atualizações devem abranger, pelo menos, quatro horas de fluxo de gás no dia gás D. devendo ser comunicadas num prazo máximo de quatro horas após o termo do fluxo de gás medido, e as primeiras atualizações não devem ser fornecidas após as 17:00 UTC (hora de inverno) ou 16:00 UTC (hora de verão).

7 - Compete à ERSE estabelecer o momento de comunicação da segunda atualização, bem como estabelecer outros momentos que excedam o requisito mínimo estabelecido no n.º 5, nos termos do MPGTG.

8 - Na ausência de atualização dos fluxos medidos, conforme o estabelecido no n.º 4, o GTG não pode atribuir quantidades diferentes das quantidades confirmadas para fornecimentos e consumos com medição intradiária, para efeitos de apuramento de desequilíbrios diários e determinação de encargos de compensação diária, nos termos do Artigo 38.º e do Artigo 40.º, respetivamente.

9 - O GTG pode solicitar aos agentes de mercado informações relativas a fornecimentos e consumos com medição intradiária que, no decurso do dia gás D, excecionalmente não tenha tido acesso.

10 -O formato das comunicações entre o GTG e os agentes de mercado, relativamente a fornecimentos e consumos com medição intradiária, deve ser estabelecido no MPGTG.

Artigo 48.º

Consumos com medição diária

Sem o prejuízo de informações adicionais estabelecidas no MPGTG, as obrigações de fornecimento de informações relativamente a consumos com medição diária reportam ao dia gás D, sendo disponibilizadas após o dia gás D.

Artigo 49.º

Consumos com medição não diária

1 - Sem o prejuízo de informações adicionais estabelecidas no MPGTG, as obrigações de fornecimento de informações relativamente a consumos com medição não diária deve reportar ao dia gás D, sendo disponibilizadas no dia anterior ao dia gás D (dia D-1) e após o dia gás D.

2 - No dia anterior ao dia gás D (dia D-1), até às 12:00 UTC (hora de inverno) ou às 11:00 UTC (hora de verão), o GTG deve comunicar aos agentes de mercado a previsão dos seus consumos com medição não diária, para o dia gás D.

3 - O GTG deve atribuir a previsão dos consumos com medição não diária, comunicada nos termos do número anterior, para efeitos de apuramento de desequilíbrios diários e determinação de encargos de compensação diária, nos termos do Artigo 38.º e do Artigo 40.º, respetivamente.

4 - O formato das comunicações entre o GTG e os agentes de mercado relativamente a consumos com medição não diária deve ser estabelecido no MPGTG.

Artigo 50.º

Fornecimentos e consumos após o dia gás

1 - Até ao final do dia seguinte ao dia gás D (dia D+1), o GTG deve comunicar aos agentes de mercado a atribuição inicial dos seus fornecimentos e consumos para o dia gás D, bem como um valor inicial do seu desequilíbrio diário, determinado a partir da informação mais adequada e fidedigna que disponha.

2 - A informação referida no número anterior deve ser segmentada por fornecimentos e consumos com medição intradiária, consumos com medição diária e consumos com medição não diária.

3 - O apuramento do desequilíbrio diário inicial deve observar o estabelecido no n.º 8 do Artigo 47.º e o n.º 3 do Artigo 49.º.

4 - O apuramento do desequilíbrio diário final deve integrar os consumos reais dos consumidores com medição diária, devendo a informação ser disponibilizada pelo GTG aos agentes de mercado nos termos a estabelecidos no MPGTG.

5 - A determinação de encargos de compensação diária deve ser realizada em função do desequilíbrio diário final apurado.

Artigo 51.º

Obrigações de informação por parte dos operadores das infraestruturas do SNGN

1 - Os operadores das redes de distribuição, bem como os operadores do terminal de GNL e do armazenamento subterrâneo de gás natural, estão obrigados à prestação de informação relevante e em tempo útil ao GTG tendo em vista o cumprimento das disposições estabelecidas no Artigo 46.º até ao Artigo 50.º.

2 - O formato e os procedimentos de detalhe a adotar na prestação de informação referida no número anterior deve ser acordada entre o GTG e os operadores, sendo que, no caso dos operadores das redes de distribuição, deverão ser encontradas soluções, tanto quanto possível, harmonizadas.

3 - O formato e os procedimentos de detalhe a adotar na prestação de informação referida no número 1 devem sujeitos à aprovação da ERSE, sendo integrados no MPGTG.

Artigo 52.º

Entidade responsável pelas previsões

1 - A entidade responsável pelas previsões dos consumos com medição não diária, para efeitos do presente regulamento, pode ser o operador da rede de transporte, um operador de rede de distribuição ou um terceiro.

2 - Compete à ERSE designar a entidade responsável pelas previsões numa zona de compensação após consulta prévia ao operador da rede de transporte e aos operadores das redes de distribuição.

3 - A atividade da entidade responsável pelas previsões deve cumprir os critérios estabelecidos no Regulamento de Relações Comerciais, bem como observar os procedimentos estabelecidos na regulamentação complementar aplicável, ao abrigo do referido regulamento.

4 - A entidade responsável pelas previsões está obrigada à prestação de informação relevante e em tempo útil ao GTG, tendo em vista o cumprimento das disposições estabelecidas no Artigo 49.º.

5 - O formato e os procedimentos de detalhe a adotar na prestação de informação referida no número anterior deve ser acordada entre o GTG e a entidade responsável pelas previsões e, após aprovação da ERSE, deve ser parte integrante do MPGTG.

Capítulo VI

Gestão logística do abastecimento de UAG

Artigo 53.º

Gestão logística do abastecimento de UAG

1 - A gestão logística do abastecimento de UAG estabelece os procedimentos específicos relativos às seguintes matérias:

- a) Critérios gerais para a adesão à gestão logística do abastecimento de UAG.
- b) Critérios gerais para a prestação de serviços de transporte de GNL por rodovia.
- c) Procedimentos relativamente ao agendamento das entregas de GNL nas UAG.
- d) Procedimentos relativos às trasfegas de GNL nas UAG, incluindo a medição das quantidades trasfegadas e repartições pelos agentes de mercado.
- e) Procedimentos relativos a descargas parciais de GNL nas UAG.
- f) Procedimentos relativamente à logística integrada do abastecimento às UAG aderentes à gestão logística de UAG.

2 - As regras e procedimentos para a atribuição de capacidade para o enchimento de camiões cisterna nos terminais de GNL é matéria do Manual de Procedimentos de Acesso às Infraestruturas.

Artigo 54.º

Manual de Gestão Logística do Abastecimento de UAG

1 - O MGLA deve cumprir os princípios estabelecidos no Regulamento de Acesso às Redes, às Infraestruturas e às Interligações e estabelecer os critérios e procedimentos da gestão logística de abastecimento de GNL a UAG no território nacional.

2 - O MGLA deve prever a implementação de planos de descarga integrados para as UAG do SNGN, de forma a salvaguardar a segurança de abastecimento das referidas infraestruturas.

3 - O MGLA é aprovado por Diretiva da ERSE na sequência de proposta apresentada pelo GL UAG, ouvindo previamente as entidades a quem se aplica.

4 - O MGLA deve ser publicado e disponibilizado pelos operadores das infraestruturas, a todos os interessados, nas respetivas páginas de *Internet*.

5 - A ERSE, por sua iniciativa, ou mediante proposta do GL UAG, pode proceder à alteração do MGLA, ouvindo previamente as entidades a quem este se aplica.

Capítulo VII

Coordenação de indisponibilidades

Artigo 55.º

Objetivos

A coordenação de indisponibilidades visa os seguintes objetivos:

- a) A otimização da operação das infraestruturas da RNTIAT.
- b) A salvaguarda da segurança, fiabilidade e qualidade do fornecimento de gás natural.

Artigo 56.º

Plano Anual de Manutenção da RNTIAT

1 - Para efeitos da coordenação de indisponibilidades, o GTG deve elaborar o Plano Anual de Manutenção da RNTIAT para o horizonte de atribuição anual de capacidade, o qual se encontra compreendido entre 1 de outubro e 30 de setembro do ano seguinte, incluindo as indisponibilidades programadas para:

- a) As infraestruturas da RNTIAT.
- b) As interligações transfronteiriças e as redes interligadas.
- c) As redes de distribuição.

2 - Para atingir os objetivos referidos no Artigo 55.º, as indisponibilidades constantes do Plano Anual de Manutenção da RNTIAT devem ser articuladas globalmente, atendendo aos seguintes critérios:

- a) As indisponibilidades dos elementos da RNTIAT devem condicionar o mínimo possível, quer do ponto de vista económico, quer do ponto de vista da segurança da RNTIAT, a capacidade de operação dessas infraestruturas e a satisfação dos consumos.
- b) A indisponibilidade total ou parcial de uma ou mais infraestruturas da RNTIAT, resultantes do Plano Anual de Manutenção, não devem implicar uma operação fora dos limites estabelecidos das restantes infraestruturas da RNTIAT.

3 - Para além dos critérios referidos no número anterior, devem ainda ser considerados os resultantes das restrições e dos condicionalismos estabelecidos no MPGTG.

4 - O MPGTG deve estabelecer a data limite para a elaboração e divulgação do Plano Anual de Manutenção da RNTIAT.

Artigo 57.º

Plano de Indisponibilidades

1 - Compete ao GTG o estabelecimento e a coordenação do Plano de Indisponibilidades da RNTIAT.

2 - À medida que são solicitadas novas indisponibilidades, estas são incorporadas no Plano de Indisponibilidades, que abrange também todas as alterações dos períodos de indisponibilidade inicialmente previstos no Plano Anual de Manutenção da RNTIAT.

3 - O GTG deve estabelecer os contactos necessários com os operadores das infraestruturas da RNTIAT e com os operadores das redes com as quais a RNTGN está interligada, por forma a assegurar que toda a informação relevante esteja disponível nos prazos adequados para ser considerada no referido plano ou permitir ajustamentos aos planos internos dos referidos operadores.

4 - O estabelecimento e a coordenação do Plano de Indisponibilidades da RNTIAT deve respeitar os critérios estabelecidos nas alíneas a) e b) do n.º 2 e n.º 3 do Artigo 56.º.

5 - A elaboração e divulgação do Plano de Indisponibilidades da RNTIAT é efetuada nos termos estabelecidos no MPGTG.

Capítulo VIII

Registo e divulgação de informação

Artigo 58.º

Registo de informação

- 1 - O GTG deve manter registos atualizados da informação relativa à operação do sistema.
- 2 - A informação a considerar para efeitos do disposto no número anterior é a que resulta do relacionamento entre o GTG e as seguintes entidades:
 - a) Agentes de mercado.
 - b) Operadores das infraestruturas da RNTIAT.
 - c) Operadores das redes de distribuição.
 - d) Operadores das redes com as quais a RNTGN está interligada.
- 3 - Os fluxos de informação cujo conteúdo seja objeto de registo devem ser descritos no MPGTG.
- 4 - O GTG deve divulgar relatórios mensais caracterizadores da operação real ocorrida, nomeadamente através da sua página na *Internet*.
- 5 - O GTG deve enviar à ERSE, quando solicitado, um relatório justificativo de todas as decisões adotadas.
- 6 - O relatório justificativo referido no número anterior deve, em obediência aos princípios gerais estabelecidos na Secção II do Capítulo I, conter toda a informação necessária à caracterização e fundamentação das decisões adotadas.
- 7 - A informação registada deve ser conservada durante um período mínimo de 5 anos.

Artigo 59.º

Divulgação de informação

- 1 - Sem prejuízo do cumprimento da legislação aplicável, e da confidencialidade exigível, é objeto de divulgação, por parte do GTG, de um modo perceptível, facilmente localizável e num formato descarregável que permita análises quantitativas, a informação necessária para caracterizar e fundamentar as decisões tomadas no âmbito da operação da RNTIAT, nomeadamente:

- a) Diagrama diário do consumo agregado, real e previsto, com discriminação horária, e correspondentes valores numéricos.
- b) Diagrama diário dos fluxos de gás natural nos pontos de ligação da RNTGN com as restantes infraestruturas da RNTIAT e com as redes internacionais com que se encontre interligada, com discriminação horária, e correspondentes valores numéricos.
- c) Diagrama mensal das existências totais de gás natural no SNGN, com discriminação diária, e correspondentes valores numéricos.
- d) Plano Anual de Manutenção da RNTIAT.
- e) Declarações de indisponibilidade da RNTIAT.
- f) Plano de Indisponibilidades da RNTIAT.
- g) Capacidade disponível nos diversos pontos de ligação à RNTGN.
- h) Capacidade utilizada nos diversos pontos de ligação à RNTGN, excluindo os pontos de saída em que exista um único cliente ligado.
- i) Condicionamentos técnicos de operação.
- j) Incidentes na RNTIAT.
- k) Entrada em serviço de novas instalações da RNTIAT.
- l) MPGTG.

2 - O conteúdo e a periodicidade da informação divulgada, o meio de divulgação e a identificação das entidades às quais a informação deve ser enviada, são objeto das regras definidas no MPGTG.

Artigo 60.º

Uso de informação

1 - O GTG, os operadores das infraestruturas da RNTIAT, os operadores das redes de distribuição e os operadores das redes com as quais a RNTGN está interligada devem trocar entre si as informações necessárias à correta operação da RNTIAT indispensáveis ao conveniente desempenho das suas funções.

2 - O uso da informação fornecida ao abrigo do n.º 1 deve obedecer às disposições do Regulamento de Relações Comerciais, designadamente as relativas à informação de natureza confidencial.

Capítulo IX

Resolução de conflitos

Artigo 61.º

Disposições gerais

- 1 - Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade com quem se relacionam contratual ou comercialmente, sempre que considerem que os seus direitos não foram devidamente acautelados, em violação do disposto no presente regulamento e na demais legislação aplicável.
- 2 - Os operadores das redes de distribuição, os comercializadores e os comercializadores de último recurso retalhistas são obrigados a manter um registo atualizado dos seus clientes e das reclamações por eles apresentadas.
- 3 - As regras relativas à forma e meios de apresentação de reclamações previstas no número anterior, bem como sobre o seu tratamento são definidas nos termos do Regulamento da Qualidade de Serviço.
- 4 - Sem prejuízo do recurso aos tribunais, judiciais e arbitrais, nos termos da lei, se não for obtida junto da entidade do SNGN com quem se relacionam uma resposta atempada ou fundamentada ou a mesma não resolver satisfatoriamente a reclamação apresentada, os interessados podem solicitar a sua apreciação pela ERSE, individualmente ou através de organizações representativas dos seus interesses.
- 5 - A intervenção da ERSE deve ser solicitada por escrito, invocando os factos que motivaram a reclamação e apresentando todos os elementos de prova de que se disponha.
- 6 - A ERSE tem por objeto promover a resolução de conflitos através da mediação, conciliação e arbitragem voluntária.

Artigo 62.º

Arbitragem voluntária

- 1 - Os conflitos emergentes do relacionamento comercial e contratual previsto no presente regulamento podem ser resolvidos através do recurso a sistemas de arbitragem voluntária.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades que intervêm no relacionamento comercial no âmbito do SNGN podem propor aos seus clientes a inclusão no respetivo contrato

de uma cláusula compromissória para a resolução dos conflitos que resultem do cumprimento de tais contratos.

3 - Ainda para efeitos do disposto no n.º 1, a ERSE pode promover, no quadro das suas competências específicas, a criação de centros de arbitragem.

4 - Enquanto tais centros de arbitragem não forem criados, a promoção do recurso ao processo de arbitragem deve considerar o previsto na lei geral aplicável.

Artigo 63.º

Mediação e conciliação de conflitos

A mediação e a conciliação são procedimentos de resolução extrajudicial de conflitos, com carácter voluntário, cujas decisões são da responsabilidade das partes em conflito, na medida em que a solução para o conflito concreto não é imposta pela ERSE.

Capítulo X

Disposições finais e transitórias

Artigo 64.º

Norma remissiva

Aos procedimentos administrativos previstos no presente regulamento, não especificamente nele regulados, aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 65.º

Forma dos atos da ERSE

- 1 - Os atos da ERSE com efeitos e abrangência externos assumem a forma de regulamento, diretiva, recomendação e parecer.
- 2 - A deliberação da ERSE que aprova o presente regulamento reveste a forma de regulamento.
- 3 - A deliberação da ERSE que aprova os documentos complementares e as propostas previstas no presente regulamento reveste a forma de diretiva.
- 4 - As recomendações da ERSE e os pareceres interpretativos da ERSE, previstos no Artigo 66.º e no Artigo 67.º revestem, respetivamente, a forma de recomendação e a forma de parecer.

Artigo 66.º

Recomendações da ERSE

- 1 - Sempre que o entenda necessário, a ERSE pode formular recomendações aos operadores de terminal de GNL, aos operadores de armazenamento subterrâneo, ao operador da rede de transporte, aos operadores das redes de distribuição, ao comercializador de último recurso grossista, aos comercializadores de último recurso retalhistas, aos comercializadores e aos agentes de mercado, no sentido de serem adotadas ações consideradas adequadas ao cumprimento dos princípios e regras consagrados nos regulamentos cuja aprovação e verificação integram as competências da ERSE, nomeadamente as relativas ao funcionamento do mercado e à proteção dos direitos dos consumidores.
- 2 - As recomendações previstas no número anterior não são vinculativas para os operadores, comercializadores e agentes de mercado visados, mas o não acolhimento das mesmas implica o dever de enviar à ERSE as informações e os elementos que em seu entender justificam a inobservância das recomendações emitidas ou a demonstração das diligências realizadas com

vista à atuação recomendada ou ainda, sendo esse o caso, de outras ações que considerem mais adequadas à prossecução do objetivo da recomendação formulada.

3 - As entidades destinatárias das recomendações da ERSE devem divulgar publicamente, nomeadamente através das suas páginas na Internet, as ações adotadas para a implementação das medidas recomendadas ou as razões que no seu entender fundamentam a inobservância das recomendações emitidas.

Artigo 67.º

Pareceres interpretativos da ERSE

1 - As entidades que integram o SNGN podem solicitar à ERSE pareceres interpretativos sobre a aplicação do presente regulamento.

2 - Os pareceres emitidos nos termos do número anterior não têm carácter vinculativo.

3 - As entidades que solicitarem os pareceres não estão obrigadas a seguir as orientações contidas nos mesmos, mas, sempre que aplicável, tal circunstância será levada em consideração no julgamento das petições, queixas ou denúncias, quando estejam em causa matérias abrangidas pelos pareceres.

4 - O disposto no número anterior não prejudica a prestação de informações referentes à aplicação do presente regulamento às entidades interessadas, designadamente aos consumidores.

Artigo 68.º

Fiscalização da aplicação do regulamento

1 - A fiscalização da aplicação do presente regulamento integra as competências da ERSE, nos termos dos seus Estatutos e demais legislação aplicável.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, as ações de fiscalização devem ser realizadas em execução de planos previamente definidos pela ERSE e sempre que se considere necessário para assegurar a verificação das condições de funcionamento do SNGN.

Artigo 69.º

Auditorias de verificação do cumprimento regulamentar

1 - As entidades abrangidas pelo âmbito de aplicação do presente regulamento deverão recorrer a mecanismos de auditoria para verificar o cumprimento das disposições regulamentares que lhes são aplicáveis.

2 - O conteúdo e os termos de referência das auditorias e os critérios de seleção das entidades responsáveis pela realização das auditorias são aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta das entidades responsáveis pela promoção das auditorias.

3 - Cabe à ERSE aprovar um plano de realização de auditorias, o qual deverá conter as matérias que estão sujeitas à realização de auditorias periódicas, nos termos da regulamentação específica aplicável.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que o considere necessário, a ERSE pode solicitar às entidades mencionadas no nº 1 a realização de auditorias, fundamentando o seu pedido.

Artigo 70.º

Regime sancionatório

1 - A inobservância das disposições estabelecidas no presente regulamento constitui contraordenação nos termos do regime sancionatório do setor energético.

2 - Toda a informação e documentação obtida no âmbito da aplicação do presente regulamento, incluindo a resultante de auditorias, inspeções, petições, queixas, denúncias e reclamações pode ser utilizada para efeitos do regime sancionatório do setor energético.

Artigo 71.º

Informação a enviar à ERSE

Salvo indicação em contrário pela ERSE, toda a informação a enviar à ERSE pelos sujeitos intervenientes no SNGN, nos termos previstos no presente regulamento, deve ser apresentada em formato eletrónico.

Artigo 72.º

Aplicação no tempo

As condições gerais e específicas, previstas no presente regulamento, aplicam-se aos contratos existentes à data da sua entrada em vigor, salvaguardando-se os efeitos já produzidos.

Artigo 73.º

Entrada em vigor

1 - O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação em Diário da República, sem prejuízo do disposto quanto à produção de efeitos pelo ato de aprovação e nos números seguintes.

2 - As disposições que carecem de ser desenvolvidas nos termos previstos no presente regulamento entram em vigor com a publicação dos respetivos atos que as aprovam.

3 - A regulamentação que integra os documentos previstos no presente regulamento, já aprovados pela ERSE, mantém-se em vigor até à aprovação de novos documentos que os venham substituir, devendo-se, na sua aplicação, ter em conta as disposições do presente regulamento.